



## Resolução de conflitos coletivos, por intermédio dos processos estruturais e negócios jurídicos processuais

### Resolution of collective conflicts through structural processes and processual legal businesses

Recebido: 11/02/2022 | Aceito: 18/06/2022 | Publicado: 13/09/2022

**Paulo Gustavo Barbosa Caldas<sup>1</sup>**

 <http://orcid.org/0000-0002-6460-3607>

 <http://lattes.cnpq.br/4583086137751059>

Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: [caldasgustavo@gmail.com](mailto:caldasgustavo@gmail.com)

### Resumo

O direito processual civil pode ser aprimorado para a resolução de conflitos coletivos, por intermédio dos processos estruturais e negócios jurídicos processuais. O acesso à Justiça é um direito fundamental, que pode ser concretizado por várias vias, além do processo judicial. Processual significa a prática de atos contínuos e sequenciados para a realização de determinada atividade. Abarca o processo judicial e o extrajudicial, judicial, legislativo e administrativo. Negócios jurídicos e processos estruturais são ferramentas processuais, que exigem engajamento das partes no processo de resolução, assumindo responsabilidades e se comprometendo com a manutenção do resultado para o conflito. Conflitos coletivos, envolvendo políticas públicas, envolvem múltiplos interesses e sujeitos. Estruturar o processo é estruturar as relações em conflito, não apenas a relação processual. O conflito nem sempre será resolvido, ou extinto, o que exige o implemento de ferramentas de gestão do conflito, que eduquem e conscientizem as partes para situações futuras.

**Palavras-chave:** Resolução. Conflitos. Coletivos. Estruturais. Negócios.

### Abstract

*The civil procedural law can be improved for the resolution of collective conflicts, through the structural processes and procedural legal business. Access to justice is a fundamental right, which can be realized in several ways, in addition to the judicial process. Processual means the practice of continuous acts and sequenced to perform a certain activity. It covers judicial and extrajudicial, judicial, legislative and administrative proceedings. Legal business and structural processes are procedural tools that require engagement of the parties in the resolution process, assuming responsibilities and committing themselves to maintaining the outcome to the conflict. Collective conflicts, involving public policies, involve multiple interests and subjects. Structuring the process is to structure relationships in conflict, not just the procedural*

---

<sup>1</sup> Professor universitário desde 2003. Orientador de grupo de pesquisa em Resolução Alternativa de Disputas, de processo civil e de direito do consumidor na Faculdade Processus, em Brasília - DF. Analista judiciário no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, com experiência como conciliador e mediador judicial. Mestrando em direito e Políticas públicas, no UNICEUB. Pós graduado em direito público, pela Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e em direito administrativo, pela Faculdade Cândido Mendes. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB.

*relationship. The conflict will not always be resolved, or terminated, which requires the implementation of conflict management tools, which educate and make the parties aware of future situations.*

**Keywords:** Resolution. Conflicts. Collective. Structural. Business.

## Introdução

A problemática para este texto é entender a resolução de conflitos coletivos, por intermédio dos processos estruturais e negócios jurídicos processuais. É essencial reconhecer, de partida, a importância das técnicas de mediação e conciliação. Ambos os métodos são comumente empregados em conflitos bilaterais, desenvolvidos entre autor e réu, e em alguns casos com litisconsortes. Ao tempo em que a conciliação atinge conflitos pontuais, entre “estranhos”, a mediação é a ferramenta para conflitos onde as partes tenham relações anteriores.

Às conhecidas formas de resolução de conflito, judiciais e extrajudiciais, somam-se novas vias, com aptidão para conflitos entre múltiplos interesses, com inúmeros objetos e indeterminados ou indetermináveis titulares.

A sistematização promovida pela dogmática se faz em determinadas circunstâncias de espaço e tempo. Para que essa atividade seja eficiente em solucionar conflitos, deve dar conta, continuamente, de novos casos, ou seja, dos novos conflitos sociais os quais o direito é chamado a resolver. Não pode haver conflito sem resposta, e as respostas devem ser bem justificadas e aceitas pela sociedade do ponto de vista de sua justificação, ou seja, elas devem explicitar por que consideram ter adotado a melhor solução para o caso concreto. Em outras palavras, os organismos jurisdicionais não podem se recusar a responder a um problema que lhes seja apresentado e têm o dever de justificar suas decisões.

Essa necessidade de constantemente dar conta de conflitos novos, a partir de um material jurídico já existente coloca o aparelho conceitual dogmático em um estado de “crise” permanente. Trata-se de uma atividade voltada, ao mesmo tempo, para o passado e para o futuro, sempre em função do princípio da igualdade perante as leis.<sup>2</sup>

Diante das atuais relações sociais, onde fatos, serviços e produtos repercutem em grande escala de indivíduos, a pacificação social precisa ser ajustada à natureza jurídica dos direitos e interesses em jogo. A tutela coletiva dos direitos difusos e coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos precisa de ferramentas próprias no campo extrajudicial. No campo do processo civil existem ações que integram o microsistema das tutelas coletivas. Extrajudicialmente o ordenamento jurídico também prevê processos próprios.

Neste estudo, processual não se restringe ao conceito tradicional que exige prestação jurisdicional, para que exista um processo. Tem o sentido menos jurídico, de um conjunto de atos, contínuos e sequenciados para a realização de determinada atividade. Abarca o processo judicial e o extrajudicial, judicial, legislativo e administrativo.

Ampliar o conceito de processo tem o propósito de torná-lo multidisciplinar. A

<sup>2</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo, PÜSCHEL, Flavia Portella, MACHADO, Marta Rodriguez Assis. *Col. direito, desenvolvimento e justiça : série direito em debate - Dogmática é conflito : uma v..* [Minha Biblioteca].

resolução dos conflitos não se restringe a questões jurídicas, nem às condições da ação, pressupostos processuais, nulidades relativas e absolutas. A litigiosidade envolvendo conflitos coletivos importa, em regra, na maior complexidade das questões, que, para uma adequada solução, podem depender de um processo próprio, específico, que ultrapasse o modelo pré-moldado.

A atual doutrina, sobre resolução de conflitos, desenvolve o chamado “Desenho de Solução de Disputas ou Conflitos (Dispute System Design - DSD)”, teoria desenvolvida na Escola de Negócios de Harvard (EUA), que pretende ajustar o método resolutivo às especificidades de cada situação. A ideia é que, a depender da natureza da disputa, social ou individual, pública ou privada, seja utilizada uma técnica, adequadamente selecionada<sup>3</sup>.

A insuperável instrumentalidade é complementada pelo prestígio alcançado com a tutela integral dos interesses das partes. O processo deixa de ser rígido, para tornar-se plástico, modelável. A relação jurídica extrapola o bipolar para o multitudinário, das macrolides.

A gestão do conflito possibilita diferenciar interesses subjetivos de interesses coletivos. A concentração de processos, para julgamentos simultâneos, possibilita que inúmeros interesses sejam resolvidos com uma única tese.

Referida concepção, embrionária dos estudos em negociação, inspira o campo jurídico onde se desenvolvem estudos sobre a modulação e adequação dos processos de resolução de conflitos. Precedentes vinculantes, processos estruturais e negócios jurídicos processuais são exemplos da moderna visão processual.

A definição de resolução alternativa como um dos temas fundamentais para o Direito Constitucional advém da íntima relação do tema com as Formas de Acesso à Justiça. A resolução alternativa de disputas ostenta referida condição também porque foi objeto recente de 3 inovações legislativas. O Código de Processo Civil, a Lei da Mediação e a reforma da Lei da Arbitragem são normas contemporâneas que, nitidamente, demonstram a relevância da autocomposição no ordenamento jurídico nacional.

A recente alteração da LINDB, promovida pela Lei 13.655/2018, prevê que a decisão, em qualquer esfera, administrativa, controladora ou judicial, deverá, quando for o caso, assegurar a validade dos atos jurídicos, “*de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*” Ou seja, o aplicador do direito, responsável pela tomada de decisão, não pode impor ônus ou perdas anormais ou excessivos às partes, verdadeiras titulares dos direitos em conflito.

É certo que o estudo dos métodos de resolução de conflitos, paralelos ou alternativos ao judicial, tem natureza multidisciplinar. Ao mesmo tempo que está atrelado aos princípios do Processo Civil, contraditório, ampla defesa e outros, também se relaciona com o Direito Constitucional quando apoiado na ideia de novas forma de acesso à Justiça. Justiça, em sentido amplo, como um conceito que ultrapassa dos limites do Judiciário, as regras de competência, prazos e outras

<sup>3</sup> TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. *Design de sistemas de disputas (dispute system design)*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5489, 12 jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66615>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

formalidades.

O processo pode ainda ser judicial e extrajudicial, simultaneamente. Compromissos e transações, sempre poderão ser avaliados pela prestação jurisdicional, quando as partes desejarem a incidência da coisa julgada material.

Defensoria Pública, Ministério Público, associações, entidades públicas são legitimadas extraordinários para a defesa de direitos e interesses coletivos. A judicialização, nem sempre é necessária e útil, apesar de preenchidas as condições da ação. O desenho de um novo modelo processual vem com a ideia de processo estrutural. Plasticidade na forma é uma possibilidade, quando as especificidades do conflito são priorizadas.

### **1. Processo judicial, negócios jurídicos e função criativa do magistrado**

No curso do processo judicial, os interessados podem concretizar negócios jurídicos. Referidos negócios, com base no momento, local ou conteúdo, serão classificados como processuais, extrajudiciais, judiciais, de procedimento, de mérito, parciais ou sobre o objeto do litígio. Além dos interessados, o julgador também pode colaborar para a negociação, com influência processual. O Código de Processo Civil traz inúmeras oportunidades, prevendo inclusive sua participação em negócios jurídicos processuais das tardes, como é o caso do calendário processual (art. 191, CPC).

Os artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil positivam os negócios processuais atípicos e típicos. Nos processos em que os direitos possibilitem a autocomposição, as partes, plenamente capazes, podem ajustar o procedimento às especificidades da causa. O negócio jurídico poderá tratar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, e, quando com o consentimento do juiz, sobre o calendário para a prática dos atos processuais.

O objetivo dos processos de resolução de conflito é a pacificação social e a estabilização das relações. O estímulo de instrumentos autocompositivos tem a potencialidade de atingir ambos propósitos, além de prestigiar o princípio do autorregramento da vontade.

No curso do processo judicial, os interessados podem concretizar negócios jurídicos. Referidos negócios, com base no momento, local ou conteúdo, serão classificados como processuais, extrajudiciais, judiciais, de procedimento, de mérito, parciais ou sobre o objeto do litígio. Além dos interessados, o julgador também pode colaborar para a negociação, com influência processual.

O Código de Processo Civil traz inúmeras oportunidades, prevendo a participação das partes em negócios jurídicos processuais atípicos e típicos. Nos processos em que os direitos possibilitem a autocomposição, as partes, plenamente capazes, podem ajustar o procedimento às especificidades da causa. O negócio jurídico poderá tratar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, e, quando com o consentimento do juiz, sobre o calendário para a prática dos atos processuais. O artigo 200 do Código Processual Civil destaca o prestígio da vontade das partes, salientando que *“declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”*.

Para Fredie Didier Jr. os negócios processuais são consequência do prestígio empregado pelo Código de 2015 ao princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. Após discorrer sobre a relação entre liberdade e processo explica:

É certo que esse Princípio não tem no Direito Processual Civil a mesma roupagem dogmática com que se apresenta por exemplo no Direito Civil. Por envolver o exercício de uma função pública (a jurisdição), a negociação processual é mais regulada e o seu objeto, mais restrito. Isso, porém, não diminui a sua importância, muito menos impede que se lhe atribua o merecido destaque de ser um dos princípios estruturantes do Direito Processual Civil Brasileiro, uma de suas normas fundamentais.

Não há razão para minimizar o papel da Liberdade no processo, sobretudo quando se pensa a liberdade como fundamento de um estado democrático de direito esse encara o processo jurisdicional como método de exercício de um poder. Há, na verdade, uma tendência de ampliação dos limites da Autonomia privada na regulamentação do processo civil.

O princípio do devido processo legal deve garantir, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do Poder de autoregramento ao longo do processo. *Um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido, adicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido nos termos da Constituição brasileira*<sup>4</sup>.

Mesmo com o acentuado protagonismo das partes, o julgador, como gestor do processo judicial, também influencia na solução consensual do conflito. A *função criativa* do magistrado, ou *judicial law-making*, defende um juiz que, não tão inerte como o de Montesquieu, assume a incumbência de aproximar e aprimorar a relação entre as partes, na busca de uma solução para o conflito.

O ativismo judicial pode ser um instrumento dialético à disposição do Judiciário, para que, na posição de condutor da relação jurídica, atinja a paz social. Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, em comentários sobre a criatividade do juiz, explicam que:

Como se afirmou diversas vezes na parte 1 deste livro, pode-se dizer que a ideia de que a sentença judicial surge claramente e sem vacilação de Norma codificada hoje está absolutamente separada. essa ideia, diz Hassemer, se deu lugar a de que o juiz atua como criador do direito. Entretanto, evidentemente o direito posto, e especificamente o direito codificado, exerce função relevante com relação à atuação do juiz, que, hoje, Qual substância é um assunto extremamente atual e complexo.<sup>5</sup>

A despeito das muitas críticas, o Neoconstitucionalismo tem o mérito de estimular a maior participação do Judiciário como agente de políticas públicas. O Neoconstitucionalismo, ainda que divergindo de Kelsen, amplia o protagonismo do magistrado perante as partes em conflito. Esse papel de destaque pode ser seguido

<sup>4</sup> DIDIER JR, Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais* | Fredie Didier Jr - Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 19

<sup>5</sup> TERESA ARRUDA ALVIM, Dantas, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: Precedentes no direito brasileiro*. 5ª edição rev. Atual. e ampl. - São Paulo: Thompson Reuters, 2018, p. 118.

também em um ativismo que busque o implemento de políticas pública de educação para o conflito.

A maior participação do Judiciário, para além de magistrados, juízes, desembargadores ou ministros, não afronta à separação dos Poderes, notadamente a partir da Emenda Constitucional 45, com a criação do Conselho Nacional de Justiça. Nessa linha, devem ser acompanhadas as próximas etapas da Política Judiciária Nacional e Acesso à Justiça e Política de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesses.

Rogério Andrade Cavalcanti Araújo, ao tratar da separação dos poderes, destaca que as minorias, desprestigiadas no processo legislativo, dependem do Judiciário e que A Carta Maior prima, portanto, por defender os grupos minoritários, assegurando a liberdade de associação e a igualdade de condições para disputa pelo poder político. A garantia às minorias não se esgota nos órgãos fortemente sujeitos aos influxos dos grupos dominantes, ou, em outras palavras, aos Poderes Legislativo e Executivo. O Poder Judiciário assume papel de relevo na preservação dos grupos alijados da participação na maioria política<sup>6</sup>.

Com base na legislação vigente, o Judiciário não está restrito aos processos judiciais. O estímulo à mediação, conciliação e aos negócios jurídicos processuais capacitam os interessados para conflitos individuais e coletivos. Direitos fundamentais de natureza difusa e coletiva podem ser resolvidos de forma célere quando os titulares compreendem as consequências de seus atos e pretensões.

O acesso à Justiça precisa ser compreendido em sentido amplo para abranger não apenas o Judiciário, mas todo o conjunto de possibilidades que abarcam o conceito de Justo. Ao lado juiz de direito, mediador, conciliador e árbitro, dentro desse novo paradigma, são agentes que auxiliam a pacificação social. O auxílio de terceiros, imparciais e desinteressados, tratando de direitos disponíveis, não afasta a justiça da solução consensual ou solicitada.

A resolução adequada de disputas é um direito fundamental compatível com uma moderna separação dos Poderes, onde o Judiciário, além do idealizado por Montesquieu, não se limita à condição de “boca da Lei”, para agir como implementador de políticas públicas.

## **2. Processos judiciais, extrajudiciais e direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais são definidos de forma cronológicas em gerações ou de acordo com a sua natureza. Há, portanto, direitos de primeira, segunda e terceira geração ou dimensão. Enquanto que os primeiros exigem que o Estado o assegure, os segundos remetem ao Estado de dever de prestá-los. Por fim, os terceiros externam os princípios da solidariedade e fraternidade, para tutelar interesses de titularidade coletiva ou difusa. Há ainda os direitos de quarta e quinta dimensão, que abrangem questões virtuais, genéticas, biotecnologia, acesso à água, paz, entre outros.

O acesso à Justiça é um direito fundamental de primeira, segunda e terceira dimensões. De primeira e segunda dimensões porque, ao mesmo tempo que o Estado

<sup>6</sup> ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti, *Direito civil brasileiro: Lei de Introdução, pessoas e bens*. São Paulo: Almeida, 2017, p. 38.

não precisa intervir para que as partes resolvam seus conflitos, há o direito fundamento de acesso à prestação jurisdicional. É de terceira dimensão porque a resolução do conflito erradia efeitos além das partes em conflito, para beneficiar vários sujeitos, determinados ou indetermináveis.

O acesso à Justiça recebe o *status* de direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a nítida intenção do constituinte originário de “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3º, I, CF). Desde o preâmbulo, o texto constitucional evoca a justiça entre os valores supremos, ao lado dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento e da igualdade.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a *justiça* como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, positiva a prestação jurisdicional entre os direitos e garantias fundamentais, ao assegurar que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. A relevância do processo judicial, como mecanismo de acesso à Justiça, não exclui outros processos também eficazes para a resolução de conflitos. Ou seja, a heterocomposição, intermediada pela sentença, não é a única forma de exercício do direito fundamental à Justiça.

Nesse sentido, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 125/2010, do CNJ, explica que:

Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Humberto Theodor Júnior, em comentários ao 3º, do Código de Processo Civil enfatiza o seguinte:

Ao mesmo tempo em que o legislador assegura o acesso irrestrito à justiça, preconiza também as virtudes da solução consensual dos conflitos, atribuindo ao Estado o encargo de promover essa prática pacificador, sempre que possível (NCPC, art. 3º, § 2º). Nessa linha de política pública, recomenda que ‘a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (NCPC, art. 3º, § 3º).<sup>7</sup>

A amplitude de conceitos para a palavra justiça implica em muitos significados para as formas de acesso à justiça. O processo judicial tem sua estrutura pré-constituída e delimitada pelo direito processual. A forma, ainda que possa ser objeto

<sup>7</sup> THEODOR JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I*. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 77.

de ajustes, é a mesma para todos os conflitos. Atos, prazos, recursos, partes e audiências seguem a mesma ritualística, seja para um conflito de natureza cível, penal, empresarial ou familiar.

A inafastabilidade da prestação jurisdicional importa na máxima que todos os tipos de conflito podem ser resolvidos com a utilização do processo judicial. Entretanto, também é verdadeiro que há disputas que as partes resolvem sem necessidade de uma ação judicial. Quer dizer, a prestação jurisdicional é uma das várias formas de acesso à justiça. Não se confundem o processo, ou método, com o seu escopo. O exercício do direito fundamental de acesso à Justiça ultrapassa a prestação jurisdicional.

A adequação do procedimento às particularidades do conflito é uma forma de ampliar as possibilidades para uma resolução consensual. A opção por métodos extrajudiciais tanto remete aos interessados a responsabilidade pela melhor solução das questões em jogo como tem aptidão para uma pacificação social mais estável.

Processos extrajudiciais, hetero e autocompositivos, estimulam a negociação entre os interessados. Na arbitragem, as partes negociam prazos, recursos, entre outros detalhes, e escolhem o árbitro, a quem caberá resolver o conflito. Mediação e conciliação também possibilitam ampla liberdade negocial, com a diferença que a solução será das partes.

Norbert Rouland, em sua obra *Nos confins do direito* desenvolve uma nova leitura para o espírito das leis e para a Justiça.

O espírito das leis está mudando. Dá-se o mesmo com a Justiça. Em muitos casos, o juiz não é o todo-poderoso ordenador do processo, que zela escrupulosamente pela observância do direito. Pode até ocorrer que este, ou terceiros, solucionem em toda legalidade conflitos fora das regras do direito estrito. Penetra-se então num universo muito diferente daquele da justiça mediada, ávida de casos Gregory de toda espécie. O próprio jurisdicionado é, de fato, cada vez mais solicitado a colaborar na execução do direito e em sua sanção.<sup>8</sup>

Para Rouland, o monopólio da força pelo Estado não pode servir de obstáculo para partes e interessados busquem a solução de seus conflitos, ainda que fora do direito escrito. Sustenta que a proibição do exercício arbitrário da vingança privada tem o escopo de tutelar o interesse público, pela solução não violenta de conflitos. Argumenta que a construção do Estado com suas intervenções pacificadoras garantiu o triunfo da civilização sobre a barbárie, tendo a vingança sido substituída pela lei.

Rouland defende que vivemos o tempo dos mediadores. Cita o ombudsman e “outros fornecedores de bons serviços que aparecem assim que conflitos sociais, até mesmo internacionais, adquirem certa amplitude”. Acrescenta que “o consenso e a mediação estão na moda”, o que significa uma maior dimensão como temas da evolução do direito, as formas de autocomposição e as *soft justices*. Explica que esse movimento teria iniciado em 1880 nos Estados Unidos, tendo dado origem a diferentes jurisdições como *domestic relations courts*, *small claims courts*, *neighbourhood justice centers*, onde deve prevalecer uma “justiça mais ‘social’ do que legal”.

Tendem a descartar o formalismo, visam menos a aplicação estrita do direito do que a restauração da paz social e a adesão das partes ao solucionamento do litígio,

<sup>8</sup> ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*. São Paulo, Martins Fontes, 2008, p. 11.



consideram o conflito mais como uma doença para curar do que um mal para reprimir. Reconhecem-se aí muitas das características do direito de inúmeras sociedades tradicionais. Por que os Estados Unidos desempenham esse papel de vanguarda nas justiças alternativas? Provavelmente porque se trata de uma sociedade competitiva, conflituosa e, por outro lado, hiperjudicializada: as justiças alternativas constituíram válvulas de segurança (...). Atualmente, estima-se que somente 5% a 10% das desavenças acabem diante dos tribunais (...). Podemos concluir daí que a maioria dos litígios é resolvida quer pelas próprias partes, quer intermediados pelos lawyers, que solucionados pelas diferentes instâncias da justiça informal.<sup>9</sup>

Na busca pela Justiça, processos judiciais e extrajudiciais não são excludentes. É possível que determinados conflitos sejam resolvidos e geridos em ações judiciais e extrajudiciais, simultaneamente. Nada impede que na pendência de uma ação judicial, os interessados se valham do apoio de terceiros em ambientes extrajudiciais. A articulação entre processos, de origens distintas, promove o que a doutrina tem conceituado por estruturação do conflito.

É inegável, portanto, que o auxílio de terceiros deve ser estimulado para conflitos onde as partes não tenham aptidão para resolvê-los. Entre estes estão juízes, árbitros, mediadores, conciliadores e negociadores.

Como o acesso à Justiça constitui um direito fundamental, a escolha do instrumento adequado deve ser assegurada aos interessados, sob pena de violação de natureza constitucional. Privilegiar a autonomia das partes na resolução do conflito incentiva o protagonismo e a concretização de negócios jurídicos.

### 3. Neoconstitucionalismo e um novo processo judicial

No preâmbulo da Constituição, o titular do poder constituinte originário estabeleceu entre os valores supremos do Estado Democrático Brasileiro, a Justiça, a harmonia social e a solução pacífica das controvérsias. O acesso à Justiça, como um direito fundamental, insculpido no art. 5º, da Constituição, tem várias vias, além do processo judicial. A atuação ativista do magistrado na busca por um acordo mereceu tanto destaque no novo Código de Processo, que já no art. 1º, § 3º, consta que *“a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”*.

No campo do direito administrativo, a legislação e os contratos administrativos autorizam a autocomposição com a Administração Pública. No direito civil as possibilidades são tão finitas quanto às formas de contratar ou de constituírem-se relações jurídicas, em sentido lato. Família, consumidor, bancário, empresarial são segmentos jurídicos com institutos próprios para a solução consensual de controvérsias. O mesmo se diga do processo civil e trabalhista, que preveem a transação, conciliação, a mediação e o acordo, como hipóteses de resolução com mérito, ao lado da sentença definitiva.

No direito penal, a justiça restaurativa, com base em conceitos desenvolvidos pela criminologia e pela antropologia, visa reduzir os impactos sociais do crime,

<sup>9</sup> ROULAND, Norbert. Op. cit., p. 131.

considerando tanto o fato, como a vítima e o criminoso. Há ainda o instituto da delação premiada, onde acusação e defesa consentem quanto aos limites da punibilidade.

Do lado favorável ao neoconstitucionalismo merece destaque a amplitude de possibilidades que surgem quando o Judiciário, além de exercer sua função primária de solução adjudicada de conflitos, busca agir para a concretização de direitos e interesses.

A leitura dos textos de Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro)<sup>10</sup> e Carlos Bastide Horbach (A nova roupa do Direito Constitucional: neoconstitucionalismo, pós-positivismo e outros modismos)<sup>11</sup> propicia a compreensão que o Neoconstitucionalismo não é propriamente uma corrente doutrinária nova e que há riscos no estímulo do ativismo judicial. Barroso defende a necessidade da interpretação constitucional não se limitar à condição de boca da lei. Horbach critica a posição dos neoconstitucionalistas, defendendo uma crise de funções entre os intérpretes da constituição brasileira.

Segundo explicam Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, a história da constituição brasileira é *“marcada pela insinceridade e pela frustração”*. Ao comentar sobre a pré-história da constituição brasileira narram que prevaleceu o *“desrespeito à legalidade constitucional” “como uma maldição, desde que D. Pedro I dissolveu a primeira Assembléia Constituinte”*. Defendem que a *“Constituição de 1988 foi o marco zero de um recomeço, da perspectiva de uma nova história”*. Entendem que CF de 88 colocou o povo *“na trajetória política brasileira, como protagonista do processo, ao lado da velha aristocracia e da burguesia emergente”*. E, em contrapartida, os poderes das elites até então dominadoras *“foram atenuados por fenômenos políticos importantes, como a organização da sociedade, a liberdade de imprensa, a formação de uma opinião pública mais consciente, o movimento social e, já agora, a alternância do poder”*.

Apesar de entenderem que o final dessa história ainda seja imprevisível, os autores defendem que que a *“efetividade da Constituição, rito de passagem para o início da maturidade institucional brasileira, tornou-se uma ideia vitoriosa e incontestada”*. O novo status atingido pelo texto constitucional em vigor alçou seus princípios à condição de normas estruturantes de todo o sistema normativo, com relação de ascendência quanto ao direito civil, ao direito processual, ao direito penal, enfim, a todos os demais ramos jurídicos.

Dentro desse contexto, os autores sustentam que surge uma nova Interpretação Constitucional, calcada no papel do intérprete que deixa de exercer *“uma atividade de mera revelação do conteúdo preexistente na norma, sem desempenhar qualquer papel criativo na sua concretização”*. Defendem que a nova interpretação constitucional *“assenta-se no exato oposto de tal proposição: as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo*

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. *O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro in Interesse Público – IP*, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 5, n. 19, maio-junho de 2003 (Biblioteca Digital Fórum de Direito Público)

<sup>11</sup> HORBACH, Carlos Bastide. *A nova roupa do Direito Constitucional: neoconstitucionalismo, pós-positivismo e outros modismos in Revista dos Tribunais*, volume 859, p. 80-91.

*que uma certa tradição exegética lhes pretende dar”.*

Para Barroso e Barcellos, o Pós-positivismo provou a ascensão dos princípios em contraposição à hegemonia dos textos escritos e da codificação que prevaleciam para os positivistas. Associam a decadência do positivismo à derrota do fascismo e do nazismo após a Segunda Grande Guerra, destacando que no julgamento de Nuremberg os réus “invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas da autoridade competente”. A nova doutrina constitucionalista, ou pós-positivismo, busca superar a indiferença aos valores morais e éticos da norma, originada no pensamento científico positivista. O texto da constituição torna-se um espaço aberto, onde se encontram princípios e regras, dotados de valores que ultrapassam a literalidade dos conceitos, com o escopo de assegurar a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse cenário, a ponderação de interesses, bens e valores busca superar obstáculos, a princípio, intransponíveis para os parâmetros tradicionais de resolução de conflitos. O papel do julgador e das partes ganha maior relevância, quando as questões em litígio podem ser analisadas através do diálogo construtivo. A busca pelo consenso coincide com a Justiça aspirada por todo ordenamento jurídico.

#### **4. Negócios jurídicos, processos estruturais e conflitos coletivos**

A resolução de conflitos coletivos envolve múltiplos interesses e, comumente, questões complexas. A participação dos interessados é eficaz para que os interesses sejam devidamente tutelados. Negócios jurídicos e processos estruturais exigem que as partes acompanhem e participem do processo de resolução, assumindo responsabilidades e se comprometendo com a manutenção do resultado para o conflito.

O negócio jurídico, judicial e extrajudicial, é um instrumento para resolução de conflitos. Como ferramenta, o negócio jurídico tem suas particularidades quanto à forma, objeto e partes. Cada interessado tem aptidão para influenciar sobre os 3 elementos. A possibilidade de negociar abrange a prevenção e a resolução de conflitos. Negócios jurídicos, como os contratos, proporcionam uma antecipação de possíveis pontos de divergência, prevendo a sua forma de resolução. Outros negócios são posteriores à instauração do conflito, como distrato, transação, compromisso, promessa e outras formas de acordo.

A doutrina tem se preocupado com a definição de negócios jurídicos e processos, sob o enfoque estrutural. Ambas as ferramentas constituem uma nova tipologia para resolução de conflitos e devem ser implantados em conflitos coletivos, onde múltiplos interesses estão em disputa. A bipolaridade comum aos modelos tradicionais de processo, especialmente o judicial, é insuficiente para regular relações jurídicas com múltiplas partes e interesses. Legitimidade, competência, litispendência são alguns dos pressupostos processuais que, em um ambiente extrajudicial, podem ser superados em proveito da autonomia da vontade das partes.

Samuel Paiva Cota e Leonardo Silva Nunes, em artigo intitulado Medidas Estruturais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, explicam o processo estrutural da seguinte forma:

Atualmente, porém, está cada vez mais em voga a percepção de uma litigiosidade multipolar, principalmente em decorrência do surgimento de conflitos de interesse público, cada vez mais comuns perante o Poder Judiciário. Diante disso, e com inspiração no direito estadunidense, iniciou-se no Brasil uma série de discussões acerca das medidas estruturais e da capacidade de essa nova tipologia processual lidar com conflitos de interesse público ou viabilizar o dimensionamento de conflitos de alta complexidade.

Assim, diante de conflitos de interesse público – altamente complexos e polimorfos, em que o autor não consegue precisar com exatidão sua pretensão final, bem como quais medidas devem ser adotadas, nem mesmo, em algumas vezes, a extensão de sua causa de pedir ou de sua pretensão –, observa-se que as regras atinentes à delimitação do pedido e da causa de pedir são insuficientes.

(...)

Dessa forma, o tratamento de litígios de interesse público como se fossem bipolares não corresponde à realidade concreta destes conflitos, sendo inadequada a tentativa do seu enquadramento sob essa ótica, o que acaba por causar uma verdadeira violação massiva de direitos, bem como impedir um franco acesso à justiça dos diversos interessados no provimento jurisdicional.<sup>12</sup>

Negócios jurídicos e processos estruturais asseguram a implementação de formas consensuais para solução de controvérsias, para além dos limites formais pré-existentes no ordenamento, podendo abranger questões, e até mesmo sujeitos, inalcançáveis pelo processo judicial.

Mariela Puga, professora da Universidade de Córdoba, doutora em Direito pela Universidade Nacional de Buenos Aires, explica que o "litígio estrutural" ou "caso estrutural", qualifica as intervenções judiciais, ampliando a tutela jurisdicional para questões que superam os conceitos tradicionais do direito processual, sobre partes, pedido e causa de pedir. A proferrosra elenca 7 características do processo estrutural<sup>13</sup>:

- (1) A intervenção de múltiplos sujeitos processuais.
- (2) Um grupo de pessoas afetadas que não intervêm no processo judicial, mas que são, no entanto, representadas por alguns dos seus pares e / ou por outros atores legalmente autorizados.
- (3) Uma causa de origem que determina a violação dos direitos em escala. Tal causa é apresentada, em geral, como norma legal, política ou prática (pública ou privada), condição ou situação social que viole interesses de forma sistêmica ou estrutural, embora nem sempre homogênea.
- (4) Uma organização estatal ou burocrática que funciona como estrutura da situação ou condição social que viola direitos.

<sup>12</sup> COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. *Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público*. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 217, p. 243-255, jan./ mar. 2018. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p243.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p243.pdf).

<sup>13</sup> PUGA, Mariela. *El litigio estructural* Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo, Noviembre de 2014, p. 46. Disponível em: [https://www.palermo.edu/derecho/pdf/teoria-del-derecho/n2/TeoriaDerecho\\_Ano1\\_N2\\_03.pdf](https://www.palermo.edu/derecho/pdf/teoria-del-derecho/n2/TeoriaDerecho_Ano1_N2_03.pdf).

- (5) A invocação ou reivindicação de valores constitucionais ou públicos para fins regulatórios em nível geral e / ou demandas por direitos econômicos, sociais e culturais.
- (6) Pretensões que envolvem a redistribuição de ativos.
- (7) Uma sentença que supõe um conjunto de ordens de implementação contínua e prolongada.<sup>14</sup>

A estruturação do processo é um avanço da teoria instrumentalista e reconhece que relações jurídicas, dependendo na natureza das questões envolvidas, podem ser estruturadas de maneiras diferentes. A presença do Estado, a indisponibilidade de direitos, a quantidade de interessados são fatores que influenciam no conflito e devem ser preponderantes na construção da estrutura para a correspondente resolução.

No procedimento estruturado, o processo é dividido em etapas e se conclui por decisões que visam a estruturação, organização, das relações em conflito. Nessa concepção, o processo equipara-se a uma edificação construída para a resolução do conflito, as partes superam etapas, degraus, auxiliadas por terceiros imparciais e desinteressados. A conclusão do processo, da mesma forma, importa em uma solução estruturada.

Fredie Didier Jr, Hermes Zaneti Jr e Rafael Alexandria de Oliveira, em Notas sobre as Decisões Estruturantes, apresentam o seguinte conceito para decisão estrutural:

“A decisão estrutural (*structural injunction*) é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos. Por isso, o processo em que ela se constrói chamado de processo estrutural. Parte-se da premissa de que ameaça ou a lesão que as organizações burocráticas representam para a efetividade das normas constitucionais não pode ser eliminada sendo que tais organizações sejam reconstruídas.

(...)

Outra Característica marcante das decisões estruturais é que, muitas vezes, à decisão principal pega em inúmeras outras que tem por objetivo resolver problemas decorrentes da efetivação das decisões anteriores de modo a permitir a efetiva concretização do resultado visado pela decisão principal - é o que Sérgio Cruz Arenhart chama de *provimentos em cascata*. As decisões se sucedem e somente podem ser tomadas após o cumprimento das fases anteriores. A decisão atual, muitas vezes, depende do resultado e das informações decorrentes do cumprimento da decisão anterior”<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> “(1) La intervención de múltiples actores procesales. (2) Un colectivo de afectados que no intervienen en el proceso judicial, pero que sin embargo son representados por algunos de sus pares, y/o por otros actores legalmente autorizados. (3) Una causa fuente que determina la violación de derechos a escala. Tal causa se presenta, en general, como una regla legal, una política o práctica (pública a privada), una condición o una situación social que vulnera intereses de manera sistémica o estructural, aunque no siempre homogénea. (4) Una organización estatal a burocrática que funciona como el marco de la situación o la condición social que viola derechos. (5) La invocación o vindicación de valores de carácter constitucional o público con propósitos regulatorios a nivel general, y/o demandas de derechos económicos, sociales y culturales. (6) Pretensiones que involucran la redistribución de bienes. (7) Una sentencia que supone un conjunto de órdenes de implementación continua y prolongada.”

<sup>15</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix, org. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 356.

Adjetivar o processo como estrutural enfatiza que a prestação jurisdicional não é o único caminho para a resolução de um conflito. Consiste na superação do dogma que para ser processual é necessário ser jurisdicional. Processos estruturais se desenvolvem nas searas judicial e extrajudicial, de forma suplementar e não exclusiva. Sucessivos negócios jurídicos são firmados pelas partes interessadas, no campo material e processual.

Conflitos coletivos podem ser resolvidos extrajudicialmente por meio de instrumentos processuais que estimulam a negociação, onde os interessados pactuam sobre os direitos objeto do conflito. Como exemplo, em uma situação que envolva danos ambientais, a indeterminação das vítimas não prejudica a negociação sobre valores indenizatórios, medidas reparadoras, sanções administrativas. Os titulares das pretensões podem optar sobre o momento, o objeto, o prazo, a forma, e outros elementos de um negócio jurídico que vise a resolução de conflito.

Os processos estruturais e negócios jurídicos processuais promovem uma nova tipologia para o processo, que pode ser público e privado, simultaneamente, judicial e extrajudicial. Isto é, tendo como fundação o ordenamento jurídico, as partes podem adequar elementos como na construção de um edifício. Essa possibilidade é de grande aplicação para conflitos coletivos, onde interesses multitudinários colidem.

### **Considerações Finais**

A compreensão dos assuntos tratados no texto é que processos estruturais e negócios jurídicos processuais são importantes ferramentas para a resolução de conflitos coletivos. Ambos institutos estão para conflitos coletivos, assim como mediação e conciliação estão para os conflitos bipolares.

A superação da rigidez do processo judicial, que passar a ser plástico, modelável, potencializa a participação dos interessados, sobreponde a relação jurídica ao processo. A autocomposição, ainda não obtida sobre o objeto da lide, pode auxiliar na condução do processo de resolução do conflito. O magistrado, em uma postura mais ativa, assume o papel de gestor de processo de gestão do conflito.

Demandas judiciais tratando de questões ambientais, fornecimento de medicamentos, disponibilização de vagas em escola são temas com grande potencial para os processos estruturais.

A modulação do processo, com decisões estruturantes, é vista em demandas individuais tratando sobre a obrigação estatal de fornecer medicamentos e matrícula em creche pública. A 4ª Turma Cível do TJDFT, em julgamento onde o autor requeria o fornecimento de medicamento à base de canabidiol, estendeu os efeitos da sentença, com natureza "*rebus sic stantibus*", para que o quantitativo da droga seja adequado pelo juízo de primeiro grau, enquanto durar o tratamento.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTOR COM EPILEPSIA. PRESCRIÇÃO DE FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. DEVER DO ESTADO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DESEMBOLSADOS NO PERÍODO DE ATRASO. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR PERDAS E DANOS NO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO A VINTE E QUATRO TUBOS DO MEDICAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DECISÃO REBUS SIC STANTIBUS NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. OBSERVÂNCIA ESTRITA DA AUTORIZAÇÃO FORNECIDA PELA ANVISA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

- A decisão deve reconhecer tão somente a obrigação da Secretaria de Saúde do DF em fornecer a medicação inicialmente indicada para o tratamento da doença, segundo a recomendação do médico assistente ou o protocolo da Secretaria de Estado, mas sem que isso traduza que, a depender do quadro clínico do paciente, a obrigação não possa se modulada na fase de cumprimento de sentença, observado, sempre, os limites da autorização da ANVISA, e enquanto não houver sua produção nacional, mas a dependência de sua importação.

- É preciso que o receituário médico se adéque ao prazo de validade e o quantitativo do fármaco autorizado a importar, de modo que, a cada pedido, tenha lastro em recente avaliação médica acerca da continuidade e necessidade da medicação, como forma de evitar desvios e abusos.

(Acórdão n.1144710, 20160111059718APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 21/01/2019. Pág.: 1193/1207)

Em processo em que o autor solicitou sua inscrição em creche pública, a 3ª Turma Cível do TJDF, acolheu em parte a pretensão autoral, para determinar que a Administração elabore plano de trabalho, com parâmetros objetivos, que assegurem o atendimento gratuito e público de todas as crianças de zero a cinco anos de idade.

MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE DA REDE PÚBLICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO. LEI Nº 8069/1990. CARÁTER IMPERATIVO E VINCULATIVO. CLÁUSULA DO FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACORDÃO Nº 1058035. SENTENÇA REFORMADA [...]

7. A isonomia não pode ser entendida como justificativa para negar o direito fundamental ao ensino infantil, amparada na distinção entre indivíduos que ajuizaram suas ações na justiça e outros que ainda não o fizeram. Portanto, convém lembrar que a isonomia, além de critério principiológico de racionalização da aplicação das normas do sistema jurídico, é também uma garantia constitucional ao tratamento isonômico, e não o contrário.

8. A atividade jurisdicional deve cumprir três específicos escopos, dentre os quais se encontram o jurídico, o social e o político. Certamente, nesse ponto, não se pode perder de vista a necessária assertividade na afirmação e concretização dos direitos fundamentais, dentre os quais os sociais.

9. É necessário que seja promovido cronograma para a consecução de um plano de trabalho que contemple parâmetros objetivos aptos ao atendimento gratuito e público de todas as crianças de zero a cinco anos de idade, que atendam aos requisitos já estabelecidos pelo Poder Público, no âmbito da rede pública de educação

infantil do Distrito Federal. (Acórdão nº 1058035, 07047850220178070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível).(Acórdão n.1162981, 07096784520188070018, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no PJe: 18/04/2019)

O STF, na Súmula Vinculante 56, adotou nítida postura estruturante do processo, ao estabelecer critérios para a política pública penitenciária. Na ocasião, foi prestigiado o entendimento já admitido como de repercussão geral - tema 423.

a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

A percepção é que o direito processual, notadamente em questões de grande complexidade, como ocorre em conflitos coletivos, envolvendo políticas públicas, busca se readequar. Assim como o pedido não é mais tão certo e determinado, a sentença não será rígida e imutável.

Estruturar o processo é estruturar as relações em conflito, não apenas a relação processual. Com isso, o diálogo é ampliado para envolver partes, juiz e demais interessados. A assimetria é reduzida no momento da decisão e, em consequência, a autocomposição se torna mais provável.

Enfim, a nova tipologia do processo ressalta que o conflito nem sempre será resolvido, e que, por isso, são necessárias ferramentas que possibilitem também a gestão do conflito, que eduque e conscientize as partes para situações futuras. Conflitos coletivos, que tratam de múltiplas relações e interesses, muitas não vez não são passíveis de solução que os extinga, o que aumenta a importância de métodos que auxiliem na estabilização das relações.

## Referências

ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti, *Direito civil brasileiro: Lei de Introdução, pessoas e bens*. São Paulo: Almeida, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix, org. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017.

BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. *O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro* in Interesse Público – IP, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 5, n. 19, maio-junho de



2003 (Biblioteca Digital Fórum de Direito Público).

CINTRA, Antônio Carlos Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. *Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público*. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 217.

DIDIER JR, Fredie. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais I* Fredie Didier Jr - Salvador: Editora JusPodivm, 2018

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

GUEDES, Jefferson Carús. *Transigibilidade de interesses públicos: prevenção e abreviação de demandas da Fazenda Pública. Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Coords. Jefferson Carús Guedes; Luciane Moessa de Souza.

HORBACH, Carlos Bastide. *A nova roupa do Direito Constitucional: neoconstitucionalismo, pós-positivismo e outros modismos*. Revista dos Tribunais, volume 859, p. 80-91.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A legitimidade a atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Orgs. José Miguel Garcia Medina e outros.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Administração Pública democrática e efetivação dos direitos fundamentais*. Direito Administrativo democrático. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PUGA, Mariela. *El litigio estructural* Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo, Noviembre de 2014, p. 46. Disponível em: [https://www.palermo.edu/derecho/pdf/teoria-del-derecho/n2/TeoriaDerecho\\_Ano1\\_N2\\_03.pdf](https://www.palermo.edu/derecho/pdf/teoria-del-derecho/n2/TeoriaDerecho_Ano1_N2_03.pdf).

RODRIGUES, Marco Antonio. GISMONDI. *Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas*. Processos Estruturais. Salvador: Juspodvm, 2017. Organizadores, Sergio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

TERESA ARRUDA ALVIM, Dantas, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e*

*a nova função dos tribunais superiores: Precedentes no direito brasileiro. 5ª edição rev. Atual. e ampl. - São Paulo: Thompson Reuters, 2018.*

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.* Rio de Janeiro: Forense, 2017.